



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### Gabinete do Vereador Jair Tatto

#### PROJETO DE LEI

**“Dispõe sobre medidas de apoio aos povos indígenas em razão do coronavírus (Covid-19) do município de São Paulo e dá outras providências”**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas emergenciais e temporárias para proteger os povos indígenas e suas aldeias em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Enquanto pendurar o decreto de situação de emergência no município de São Paulo em decorrência da pandemia da Covid-19 serão adotadas medidas urgentes para atenuar os efeitos do novo coronavírus entre os povos indígenas.

**Art. 3º** O auxílio emergencial poderá ser executado de forma descentralizada, sem condicionamento de inserção em cadastros sociais anteriores.

**Paragrafo único.** Admitir-se-á, para efeito do cumprimento do caput do artigo, a distribuição direta, às famílias indígenas, de alimentos na forma de cestas básicas, remédios, itens de proteção, como luvas, mascaras álcool em gel, com apoio da Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Prefeitura de São Paulo.

**Art. 4º** Serão incluídos nas concessões abrangidas por esta lei os Índios que, em razão de estudos, atividades acadêmicas, tratamento de sua própria saúde ou de familiares, estejam residindo fora de terras.

§1º Em caso de famílias residentes fora de terras indígenas e que se autodeclaram indígenas, poderá ser adotado, para efeito de comprovação, o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI) ou similar, bem como declarações expedidas pela Funai ou Ministério Público Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### Gabinete do Vereador Jair Tatto

**Art. 5º** Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades indígenas tais como:

I - a restrição de acesso às aldeias por não indígenas, ressalvados responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde, servidores da Funai e da Prefeitura de São Paulo;

II - medidas de proteção territorial e sanitária para impedir o acesso de pessoas estranhas à comunidade indígena, visando o enfrentamento da Covid-19 e a não circulação do vírus;

III - a ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testes rápidos para os casos suspeitos do novo coronavírus (Covid-19);

**Art. 6º** O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber na data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2020.

Vereador Jair Tatto

PT



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### Gabinete do Vereador Jair Tatto

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei visa estabelecer medidas emergenciais e temporárias para proteger os povos indígenas em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Hoje o novo coronavírus é uma realidade que afeta o Brasil, sendo São Paulo o epicentro da pandemia. A cidade tem registrado 2.148 casos confirmados de coronavírus e 144 mortes.

Na cidade de São Paulo vivem 11,9 mil indígenas segundo a informação do IBGE (março de 2020).

Há enorme necessidade de fortalecer a atenção especial à saúde indígena, em razão das necessidades atuais, considerando a pandemia do novo coronavírus.

Este contexto emergencial traz enormes prejuízos adicionais aos povos originários no que tange a manutenção de suas vidas, seus usos e costumes, com qualidade e dignidade, sobretudo se consideramos os problemas envolvendo o sistema de atendimento da saúde indígena e garantias de direitos básicos, como a alimentação, por exemplo.

O modo de vida, fundamentalmente comunitário que caracteriza os povos indígenas, pode facilitar uma rápida propagação do coronavírus nos mais variados territórios, caso não haja controle na profusão de contaminação e medidas urgentes de prevenção, apoio, cuidado e assistência.

É fundamental a atenção deste parlamento e de todo Poder Público em relação aos povos indígenas que merecem sempre nosso integral apoio, sobretudo neste momento de aguda crise, especialmente no que tange a garantia do sagrado direito à alimentação, à segurança alimentar e nutricional.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.